



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793592 - SP (2024/0416903-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FERNANDA PRESTES DE MELO
AGRAVANTE : MARJORIE PRESTES MELO RIBEIRO
AGRAVANTE : GUILHERME PRESTES DE MELO
AGRAVANTE : NATHALIA PRESTES POVARESKIM
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ CAHALI - SP085991
TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RENATO SANTOS PICCOLOMINI DE AZEVEDO - SP307173
CARLOS EDUARDO INGLESII - SP184546
GUILHERME PRESTES DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP251163
ISABELLA AURELI DE CAMARGO LIMA - SP369495
AGRAVADO : CRISTIANE PRESTES AULER
ADVOGADOS : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP027946
JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908
KATIA CORREA LANZILOTTI - SP302068

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 7 do STJ, mantendo a decisão das instâncias ordinárias que negou o pedido de substituição da agravada no cargo de inventariante.
2. Os agravantes alegam que a análise do recurso especial não requer exame de elementos probatórios, mas apenas a leitura dos acórdãos proferidos pelo TJSP, defendendo a nomeação de inventariante dativo e a aplicação da pena de sonegados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reexame do pedido de substituição da inventariante implica o revolvimento de matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão da apelação analisou satisfatoriamente a questão referente ao pedido de substituição da inventariante, entendendo não estarem configuradas condutas que justifiquem a substituição, conforme preceitua o art. 622 do CPC.

5. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem sobre a adequação das condutas da inventariante demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise de condutas da inventariante que demandam revolvimento de matéria fático-probatória é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 622.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793592 - SP (2024/0416903-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FERNANDA PRESTES DE MELO
AGRAVANTE : MARJORIE PRESTES MELO RIBEIRO
AGRAVANTE : GUILHERME PRESTES DE MELO
AGRAVANTE : NATHALIA PRESTES POVARESKIM
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ CAHALI - SP085991
TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RENATO SANTOS PICCOLOMINI DE AZEVEDO - SP307173
CARLOS EDUARDO INGLESII - SP184546
GUILHERME PRESTES DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP251163
ISABELLA AURELI DE CAMARGO LIMA - SP369495
AGRAVADO : CRISTIANE PRESTES AULER
ADVOGADOS : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP027946
JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908
KATIA CORREA LANZILOTTI - SP302068

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 7 do STJ, mantendo a decisão das instâncias ordinárias que negou o pedido de substituição da agravada no cargo de inventariante.

2. Os agravantes alegam que a análise do recurso especial não requer exame de elementos probatórios, mas apenas a leitura dos acórdãos proferidos pelo TJSP, defendendo a nomeação de inventariante dativo e a aplicação da pena de sonegados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reexame do pedido de substituição da inventariante implica o revolvimento de matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão da apelação analisou satisfatoriamente a questão referente ao pedido de substituição da inventariante, entendendo não estarem configuradas condutas que justifiquem a substituição, conforme preceitua o art. 622 do CPC.

5. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem sobre a adequação das condutas da inventariante demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise de condutas da inventariante que demandam revolvimento de matéria fático-probatória é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 622.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDA PRESTES DE MELO e OUTROS contra a decisão de fls. 960-962, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo, os agravantes alegam que, para a análise de seu recurso especial, não se faz necessária a análise de qualquer elemento probatório, bastando a leitura dos acórdãos proferidos pelo TJSP.

Defendem que as teses em discussão são as seguintes: (i) para a nomeação de inventariante dativo, não é necessária a concordância de todos os herdeiros ou a comprovação da inidoneidade da atual inventariante; (ii) é recomendável a nomeação de inventariante dativo quando há animosidade entre os herdeiros e morosidade na finalização do inventário; e (iii) deve ser aplicada a pena de sonegados aos herdeiros que não trouxeram à colação quantias comprovadamente recebidas.

Afirmam que a decisão recorrida "deixou de condenar a Agravada à aplicação da pena de sonegados, mesmo depois da comprovação de que ela deixou de declarar mais de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e sescentos mil reais), na clara tentativa de prejudicar a legítima dos demais herdeiros, bem como nomeou a Agravada como inventariante de bens da Sra. Josephina mesmo diante (i) da oposição de todos os demais herdeiros, (ii) da desobediência da Agravada com o cumprimento de decisões judiciais, (iii) da péssima administração dos bens deixados pelo Sr. Moacyr, entre outros pontos" (fl. 977).

Requerem o provimento do presente recurso de agravo interno, no sentido de reformar a decisão agravada, para que seja provido o agravo em recurso especial e admitido o recurso especial ou que o presente agravo interno seja submetido ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece provimento.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o acórdão da apelação, ao analisar as provas produzidas, assim se manifestou em relação ao pedido de substituição da inventariante (fl. 803):

Assim, ausentes as configurações de quaisquer condutas que se coadunem com o disposto no art. 622 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantém-se a decisão de primeiro grau que fixou a agravada no cargo de inventariante dos espólios de seus genitores. Prospera tão somente a pretensão de manutenção da ordem de bloqueio de valores e até que a questão do VGBL seja solucionada pelo Tribunal Superior, como aliás já há liminar daquele Tribunal, determinando justamente tal medida.

Nesse contexto, verifica-se ter sido satisfatoriamente analisada a questão referente ao pedido de substituição da inventariante.

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem acerca da adequação das condutas da inventariante demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.793.592 / SP

Número Registro: 2024/0416903-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10212088220168260577 20230000993649 20240000373122 22846491120228260000
2284649112022826000050000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA PRESTES DE MELO

AGRAVANTE : MARJORIE PRESTES MELO RIBEIRO

AGRAVANTE : GUILHERME PRESTES DE MELO

AGRAVANTE : NATHALIA PRESTES POVARESKIM

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ CAHALI - SP085991

TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

RENATO SANTOS PICCOLOMINI DE AZEVEDO - SP307173

CARLOS EDUARDO INGLESÍ - SP184546

GUILHERME PRESTES DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP251163

ISABELLA AURELI DE CAMARGO LIMA - SP369495

AGRAVADO : CRISTIANE PRESTES AULER

ADVOGADOS : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP027946

JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908

KATIA CORREA LANZILOTTI - SP302068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA PRESTES DE MELO
AGRAVANTE : MARJORIE PRESTES MELO RIBEIRO
AGRAVANTE : GUILHERME PRESTES DE MELO
AGRAVANTE : NATHALIA PRESTES POVARESKIM
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ CAHALI - SP085991
TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RENATO SANTOS PICCOLOMINI DE AZEVEDO - SP307173
CARLOS EDUARDO INGLESII - SP184546
GUILHERME PRESTES DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP251163
ISABELLA AURELI DE CAMARGO LIMA - SP369495
AGRAVADO : CRISTIANE PRESTES AULER
ADVOGADOS : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP027946
JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908
KATIA CORREA LANZILOTTI - SP302068

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025